

COMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS - OAB/SP





PRIVACIDADE E
PROTEÇÃO DE
DADOS DE
CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

O Importante Papel da Escola



COORDENADORIA EDUCACIONAL

DEZEMBRO/2021





INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era em que uma vasta quantidade de coletada. armazenada. é compartilhada por inúmeras organizações - e isso acontece. na maioria das vezes, sem nossa ciência. A inserção no mundo digital, atualmente, ocorre de maneira precoce, com crianças em idade pré-escolar interagindo por meio de celulares, tablets, smart toys e outras ferramentas. O tratamento de dados pessoais de crianças já se inicia antes mesmo de seu nascimento. Por esses e outros motivos, a educação e o uso ético e responsável da tecnologia devem ser uma prioridade na pauta social.

O ambiente digital desempenha um papel importante nos mais variados aspectos da vida. As funções sociais, a educação, a prestação de serviços, cada vez mais aliados à tecnologia, abrem novas possibilidades na realização dos direitos, mas também comportam riscos à violação de tais direitos.

A evolução do poder de ação de crianças e adolescentes no mundo moderno, suas aptidões e capacidades compreensão, devem ser consideradas para a importância de exercitar seus direitos. Para acompanhar, os profissionais da educação, conjuntamente com pais e responsáveis, devem adotar boas práticas de forma a garantir maior efetividade.

Este documento tem por objetivo fornecer orientações a educadores, escolas, pais e responsáveis sobre a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, visando encorajá-los, desde cedo, a desenvolver uma ação reflexiva e consciente sobre os riscos existentes na exposição de seus MITIGAR OS RISCOS. dados, imagens e seus direitos, consolidando uma cidadania digital.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)* **TROUXE UM NOVO** CONJUNTO DE **REGRAS PARA O** TRATAMENTO DE **DADOS PESSOAIS. O ART. 14 ESTABELECE OUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** MERECEM **ESPECÍFICA** PROTEÇÃO DADA A **VULNERABILIDADE.**

A IDADE. **MATURIDADE E O DESENVOLVIMENTO** DA CAPACIDADE CIVIL TÊM IMPACTO DIRETO NA HABILIDADE DE



www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TITULARES DE DADOS

A implementação dos direitos e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial no ambiente digital, necessita de inúmeras medidas legislativas, administrativas e organizacionais.

TODO O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DEVE SER COLOCADO EM CONFORMIDADE COM:

- · CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- · MARCO CIVIL DA INTERNET;
- · ESTATUTO DA CRIANÇA E Adolescente (ECA);
- · NORMAS INTERNACIONAIS;
- LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE Dados pessoais (LGPD).

DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TITULARES DE DADOS

Conforme reconhecido pela Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas*

Considerando o impacto das informações de crianças e adolescentes na criação de sua identidade digital e potenciais reflexos em seu desenvolvimento, a proteção de seus dados pessoais é essencial para o empoderamento, dignidade e segurança no exercício dos direitos.

Mas como?

Crianças e adolescentes possuem autonomia e controle sobre seus dados pessoais e têm os mesmos direitos que adultos na sua proteção. A exigência legal de consentimento parental ou de responsável para o tratamento (art. 14) não retira a titularidade do direito, que deve ser desenvolvido sempre em seu melhor interesse.

Direitos:



Auto determinação informativa - Determinar um equilíbrio entre a proteção de sua autonomia permitindo o benefício do ambiente em que se inserem e a minimização do risco.



Direito à não discriminação - Exige que todos tenham um acesso justo, igual, efetivo e seguro ao ambiente digital. Como reflexo, deve-se investir em políticas e programas nos estabelecimentos de ensino que visem fomentar o acesso, cultura, proteção da vida privada e segurança online, bem como medidas destinadas a prevenir a discriminação e a exclusão digital.



Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento - As instituições devem identificar os riscos enfrentados por crianças e adolescentes nos diversos contextos em que estão inseridos (conteúdos, comportamentos, cyberbullying, jogos, incitação ao suicídio e atividades criminosas, explorações, pedofilia, abusos sexuais, etc) e tomar as medidas necessárias a proteger contra as ameaças ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, orientando pais, responsáveis e educadores sobre a utilização apropriada da tecnologia.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TITULARES DE DADOS



Direito de ser ouvido - Pais e educadores devem dialogar ativamente, aplicar as garantias apropriadas, levar em consideração e permitir a expressão da opinião de crianças e adolescentes, favorecendo sua participação em condições de igualdade aos adultos a fim de que possam solicitar a efetivação de seus direitos.



Direito à informação e expressão - O ambiente digital oferece um potencial considerável para favorecer a realização dos direitos à liberdade de expressão, sobretudo no que diz respeito à pesquisa, comunicação e compartilhamento de ideias. Assim, medidas para garantir o direito de se defender e de manifestar opinião devem estar disponíveis, em particular informações educativas sobre seu exercício.



Direito de participação, jogo, associação e reunião - Jogos, lazer e comunicação em redes sociais oferecem inúmeras possibilidades de participação e liberdade de reunião e associação. Nesse contexto, a fim de favorecer a inclusão e a cidadania, tanto online quanto offline, deve-se reconhecer os direitos a aderir a tais atividades adaptadas a sua idade e grau de maturidade. Ferramentas que estimulem a cultura, educação, criatividade, capacidade de trabalhar em equipe e resolução de problemas, devem ser fomentadas e adaptadas, em especial aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.



Direito à privacidade e proteção de dados - O direito à proteção de dados pessoais diz respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais, dos valores democráticos e da cidadania e constituem uma importante garantia do respeito à vida privada



Para estar em conformidade com a LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve atender, além dos princípios do art. 6°, outros princípios e direitos, como os constantes nos arts. 18 e 20:

- Transparência no uso e tratamento dos dados;
- Acesso aos dados tratados;
- Correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Revogação de consentimento.
- Exclusão de dados tratados com base no consentimento quando este for retirado;
- Anonimização de dados desnecessários ou sem conformidade com a lei;
- Informação sobre o uso compartilhado dos dados;
- Portabilidade para outro agente de tratamento;
- Restrição ou limitação de tratamento;
- Revisão de decisões automatizadas;

As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.



FRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU MELHOR INTERESSE

O melhor interesse nem sempre é o imediato.

.હ3

A LGPD tem um capítulo específico (Capítulo II da Seção III) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O art. 14 em especial aponta que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse nos termos da legislação pertinente.

o artigo 14 indica um controle rigoroso do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes por todas as instituições que de algum modo capturam informações de menores de idade, sendo diretamente pertinente às instituições de ensino.

Para que haja o tratamento de dados de criança, é necessário o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Os dados pessoais de crianças poderão ser eventualmente tratados sem o consentimento exigido pela lei quando necessário para contatar os pais ou responsáveis legais, a fim de garantir a proteção da criança, desde que sejam utilizados uma única vez e sem armazenamento, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiros.

Com os devidos cuidados e observada a regra específica destinada para as crianças, os dados pessoais destes indivíduos poderão ser utilizados normalmente nas atividades da instituição de ensino.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, fundamentado em base legal válida e adequada, para finalidades específicas, explícitas e informadas para o titular, limitadas ao mínimo necessário, ou seja, abrangendo apenas dados proporcionais e não excessivos (art. 6°, III da LGPD).

DMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS - OAB/SP - DEZEMBRO 2021 - P. 6

 \Diamond



TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU MELHOR INTERESSE

Segundo o artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente:

- criança = a pessoa de até doze anos de idade incompletos;
- adolescente = entre doze e dezoito anos de idade.

Com o uso de medidas técnicas, administrativas e organizacionais para a segurança e armazenamento da informação, é permitido: coleta de fotografia do aluno criança ou adolescente para documento de identificação escolar, no legítimo interesse da escola em identificar seus alunos, para segurança deles, para que somente pessoas habilitadas/autorizadas possam entrar na instituição de ensino.

Terceirizados ou prestadores de serviços: Terceirizados devem ser os que se enquadram na lei de terceirização (Lei nº 13.429/2017). Os contratos com empresas de transporte escolar, alimentação ou com escolas de idiomas deverão prever cláusulas em que as partes se comprometam a conferir aos dados dos alunos a segurança adequada, assim como a responsabilidade de cada parte em caso de incidente de segurança.

<u>Base legal</u> - no cumprimento de obrigação legal : Quando a instituição de Ensino têm a obrigação de compartilhar os dados dos seus alunos com o MEC ou Secretarias de Educação (para censo escolar, emissão de diploma etc) - o tratamento não precisa necessariamente ser baseado no consentimento dos pais/representante legal, mas no cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

A base legal do legítimo interesse não pode ser adotada com relação à publicidade, perfilamento, direcionamento e processos de análise e categorização, para efetuar o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

A A LGPD, em seu artigo 14 §1°, atentou à necessidade de observância do melhor interesse da criança (assim considerada pelo ECA os menores até 12 anos incompletos), com especial enfoque para a necessidade de consentimento pelos pais ou representante legal em relação ao tratamento de seus dados, o que não se faz necessário para o adolescente (menor acima de 12 anos completos). Entretanto, a depender da relação, é necessário observar questões sobre a incapacidade para atos da vida civil por menores.

OMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS - OAB/SP - DEZEMBRO 2021 - P. 7

 \diamondsuit

DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES





Vivemos em um mundo onde há uma extrema necessidade de compartilhamento de todas as nuances do cotidiano em redes sociais e internet. No entanto, é necessário entender que o alcance vai muito além do convívio social e traz reflexos e consequências na vida física e moral das pessoas.

O cuidado com a exposição de vulneráveis deve se pautar sempre na primazia de seu melhor interesse. O alcance que a postagem possa ter na web, o fato de que o registro na rede se dará de forma perpétua, bem como a não capacidade de se opor a tal exposição, devem ser considerados, ao se dosar o grau de exposição de crianças e adolescentes,

O tratamento de dados por parte de terceiros, como instituições de ensino, segue a mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a primazia do melhor interesse da criança.

A Lei Geral de Proteção de Dados determina que o tratamento de dados pessoais de crianças, o que inclui a divulgação de imagens e notícias que sejam passíveis de identificar a criança, carece do consentimento específico e destacado de um dos pais ou do responsável legal da criança.

Recomenda-se ponderação no uso, compartilhamento e exposição de crianças e adolescentes. As redes sociais possuem um alcance imensurável. O simples ato de publicar uma foto pode chegar às mãos de malfeitores como sequestradores, pedófilos, dentre outros. Possuir uma rede privada também não garante a segurança no compartilhamento, posto que também estão sujeitas a invasões por pessoas mal-intencionadas ou criminosos.

Assim, a prevenção se torna a melhor arma para evitar crimes ou traumas à criança que sofrerá com a divulgação, vez que, mesmo que possa ser excluída pelo Direito ao Esquecimento, nunca se terá a certeza de sua total eliminação.

*Sharenting é a junção dos termos em inglês share (dividir, compartilhar) e parenting (parentalidade).

COMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS - OAB/SP - DEZEMBRO 2021 - P. 8

ESCOLA -RESPONSABILIDADE E BOAS PRÁTICAS

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO PARTE DO CURRÍCULO ESCOLAR

Estamos vivendo, conforme termo cunhado por Klaus Schwab em 2016, durante o Fórum Econômico Mundial de Davôs (Suíça), a "Quarta Revolução Industrial", que alterou fundamentalmente a maneira como vivemos, como trabalhamos e como nos relacionamos, sendo que a privacidade é parte crucial desta nova conectividade.

Muito embora privacidade e proteção de dados tenham o seu alcance e seus regramentos aplicados ao tratamento de dados pessoais no meio físico/analógico, o meio digital tem maior relevância, vez que os estudantes contemporâneos são os chamados de "nativos digitais", aqueles nascidos a partir de 1990 que possuem habilidades com as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação - TDIC (dispositivos eletrônicos que se utilizam da internet, incluindo computadores, tablets e smartphones) em diversos contextos, incluindo o aprendizado, conceito criado pelo aclamado autor, escritor americano Marc Prensky.

"NOSSOS ALUNOS MUDARAM RADICALMENTE.

OS ALUNOS DE HOJE NÃO SÃO OS MESMOS PARA OS QUAIS O NOSSO SISTEMA EDUCACIONAL FOI CRIADO. OS ALUNOS DE HOJE NÃO MUDARAM APENAS EM TERMOS DE AVANÇO EM RELAÇÃO AOS DO PASSADO, NEM SIMPLESMENTE MUDARAM SUAS GÍRIAS, ROUPAS, ENFEITES CORPORAIS, OU ESTILOS, COMO ACONTECEU ENTRE AS GERAÇÕES ANTERIORES.

(...) OS ALUNOS DE HOJE - DO MATERNAL À FACULDADE - REPRESENTAM AS PRIMEIRAS GERAÇÕES QUE CRESCERAM COM ESTA NOVA TECNOLOGIA. ELES PASSARAM A VIDA INTEIRA CERCADOS E USANDO COMPUTADORES, VIDEOGAMES, TOCADORES DE MÚSICA DIGITAIS, CÂMERAS DE VÍDEO, TELEFONES CELULARES, E TODOS OS OUTROS BRINQUEDOS E FERRAMENTAS DA ERA DIGITAL."

MARK PRENSKY



ESCOLA RESPONSABILIDADE E BOAS PRÁTICAS

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO PARTE DO CURRÍCULO ESCOLAR

Nesse contexto, o pilar CIDADANIA e EDUCAÇÃO DIGITAL tem a sua relevância destacada. Em um mundo globalizado e de tecnologias exponenciais, sendo consenso que as máquinas, softwares, algoritmos e inteligência artificial assumem cada vez mais parte indissociável do cotidiano das pessoas, identifica-se cada vez mais cedo a necessidade de desenvolver a sensibilidade, interpretação, pensamento criativo, comunicação eficiente, gerenciamento de tempo (as chamadas "soft skills").

Ainda, neste conjunto de circunstâncias do século XXI, tratar de privacidade desde cedo é essencial, vez que, além de ser um direito fundamental previsto na Constituição Federal, aulas de EDUCAÇÃO DIGITAL, nesta era tecnológica atualizará o conceito de cidadania, oportunidade que nossas crianças poderão ser ensinadas acerca dos seus direitos enquanto indivíduos titulares de dados e quando começam seus deveres com o próximo e as consequências das interações sociais e educacionais.

ESCOLA RESPONSABILIDADE E BOAS PRÁTICAS

SEGURANÇA NA INTERNET. O PAPEL EDUCATIVO DA ESCOLA PARA EDUCAÇÃO DIGITAL.

Segundo pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)*, 89% da população entre 9 e 17 anos é usuária de internet no Brasil. Esta faixa compreende a maior parte das crianças em idade escolar.



Crianças e adolescentes conectados ajudam os país a usar a internet, reveia TIC Kids...

Segundo a pesquisa, Brasil aínda tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes que vivem em domicilios sen acesso à internet O uso da Internet por crianças e...

O uso de computadores no contexto educacional é algo que já faz parte da rotina de muitos estudantes de educação infantil até o ensino médio.

O meio digital serviu de ponte para que a educação fosse continuada à distância durante a pandemia e ajudou a construir conhecimento de maneira coletiva nos mais diferentes ambientes.

Juntamente com esta facilidade, vieram desafios que hoje precisam ser vistos entre pais e escola para uma melhor educação digital dos alunos.

A escola pode e deve contribuir com este debate e aqui trazemos alguns pontos, que serão detalhados nos próximos capítulos, de como esta participação pode acontecer:

- Estabelecer regras de uso de eletrônicos na própria instituição, preferencialmente com controle e critérios de acesso dentro da rede da escola;
- Capacitar coordenadores e professores para dialogar com os estudantes a respeito de questões como cyberbullying e uso seguro das redes;
- Garantir experiências seguras para as crianças no ambiente digital dentro da instituição;
- Criar campanhas de conscientização feitas pela escola e pelos próprios alunos de modo a levar este debate também para as famílias sobre segurança na internet e exposição de dados;



Bullying, Cyberbullying e compartilhamento de nudes no ambiente escolar

Segundo a Lei 13.185/2015, o bullying é uma intimidação sistemática e não se confunde com uma mera brincadeira que pode eventualmente fazer parte do cotidiano de crianças e adolescentes. O bullying tem por objetivo perseguir, agredir, machucar, através de uma relação de poder, de forma desproporcional e desequilibrada.

Ainda segundo a legislação, o bullying pode ser classificado como uma agressão verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual, em que os mais fortes se valem dos mais frágeis como objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

O cyberbullying é um fenômeno contemporâneo e pode ser considerado como bullying digital, virtual e online. Supera em muitos aspectos o antecessor, principalmente no tocante ao impacto causado nas vítimas, ao seu alcance, repercussão e desdobramento no tempo, uma vez que pode atingir uma quantidade ilimitada de espectadores.

Embora inúmeras vezes esteja relacionado ao ambiente escolar, o cyberbullying acaba tendo consequências também fora da escola, sendo quase impossível à vitima possuir meios de se livrar do assédio.

Basta um único meme para que a vítima se torne piada, chacota, e sofra por tempo indeterminado as consequências da agressão. Por isso, no cyberbullying nem sempre é necessário que haja a intimidação sistemática ou a ocorrência de atos repetitivos para causar um dano irreparável.

TANTO O BULLYING COMO O CYBERBULLYING SÃO RECONHECIDOS NO BRASIL COMO PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA. TAIS FENÔMENOS SE SUSTENTAM COM BASE EM TRÊS PILARES: A VÍTIMA, O BULLY/AGRESSOR E OS ESPECTADORES. DESFAZER ESSES PILARES POSSIBILITA QUE OS FENÔMENOS SEJAM INTERROMPIDOS, E POSTERIORMENTE ELIMINADOS. NÃO HÁ BULLY SEM ESPECTADORES, É A PLATEIA QUE OFERECE O PALCO PARA O BULLY ATUAR.

Ainda que não haja aplausos, aprovação, ou concordância com o ocorrido, a risada, o silêncio e a ausência de defesa da vítima faz com que o espetáculo continue. Cabe à escola desmontar o palco e envolver os atores em dinâmicas que possibilitem desenvolvimento da empatia. Nesse contexto, a colaboração dos pais ou responsáveis é indispensável, sendo preciso que haja diálogo, percepção e observação quanto a mudança dos filhos.

Bullying, Cyberbullying e compartilhamento de nudes no ambiente escolar

Outro ponto que chama atenção entre os adolescentes na sociedade contemporânea é a frase "manda nudes".

O pedido já se tornou comum, um clássico entre os adolescentes. Nudes são fotos ou vídeos enviados contendo nudez, com conotação sexual ou sensual.

Enviar e receber nudes não é crime. O crime passa a existir quando há quebra da confiança depositada no receptor do conteúdo.

Quando alguém envia nudes a outra pessoa, cabe apenas ao destinatário o conteúdo recebido. Não é lícito que se mostre o nude recebido a terceiros, muito menos que compartilhe ou distribua em grupos, que se publique em sites adultos, ou que se encaminhe sem a autorização de quem enviou, afinal, trata-se do direito de imagem de quem fez e compartilhou o nude.

Em algumas situações, o agente atua anonimamente, através de um perfil falso em redes sociais e assim, anônimo, entra em contato com a vítima, expõe o conteúdo e ameaça divulgar. Há ainda os que exigem outros conteúdos pornográficos em troca de não "vazar" o conteúdo íntimo da vítima. É a chamada sextorsão (sextorsion), termo que designa a prática de extorsão a partir da ameaça de exposição de supostas fotos ou vídeos sexuais das vítimas na Internet.

Em ambos os casos, a vítima ainda terá que conviver com o bullying e principalmente com o cyberbullying. As consequências são as mais diversas, a exposição sofrida afeta o emocional e o psicológico da vítima, além de transtornos diversos.

O importante é que todos se unam no combate - pais, escola e Estado - pois a agressão sofrida na escola pode tomar inúmeros desdobramentos, entre eles, problemas de saúde, transtornos psicológicos, até

COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE NUDES. CAUSA VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS, ABALA A HONRA DA VÍTIMA. **CAUSA UM DANO** IRREPARÁVEL. MORAL, PSICOLÓGICO E SOCIAL, COM **DESDOBRAMENTOS** JURÍDICOS, POIS É **POSSÍVEL RESPONDER PELO** DANO CAUSADO. **TANTO CIVIL QUANTO** CRIMINALMENTE.

0





MONITORAMENTO POR CÂMERA DE SEGURANÇA E BIOMETRIA.



O monitoramento de pessoas por meio de câmeras, a análise e checagem de identidade por meio de biometria são métodos tecnológicos de aferição de segurança muito utilizados atualmente

Escolas que utilizam quaisquer dessas tecnologias devem fazê-lo com cautela. Isso porque dados biométricos são considerados dados pessoais sensíveis, conforme o inciso II do art. 5º da LGPD.



A utilização de tais tecnologias também pode dar margem a resultados inexatos, equivocados e até mesmo parciais e com viés discriminatório, como já visto em situações ocorridas em metrôs, ruas, processos seletivos, no Brasil e em outros países.

Não somente, imagens faciais obtidas em escolas dizem respeito a crianças e adolescentes e, como tal, se submetem às regras impostas pelo art. 14 da LGPD, tendo as escolas o ônus de justificar a sua utilização e imprescindibilidade, já que o tratamento de dados dessa natureza deve sempre ser feito no melhor interesse da criança, cuja análise e interpretação deve ser feito em conjunto com outras leis, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras aplicáveis.

- Reconhecimento facial Processamento automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos. (IDEC e InternetLab. Reconhecimento Facial no Setor Privado - Guia Para a Adoção de Boas Práticas. São Paulo: 2020. p. 6.) O reconhecimento facial é um dos métodos biométricos disponíveis que tem o potencial de realizar a checagem junto a um banco de dados preexistente.
- Biometria aplicação de padrões a caracteres biológicos para análise de características físicas e comportamentais de indivíduos, tais como expressões faciais, reconhecimento da íris, reconhecimento de voz, impressão digital, entre outros.

Sugestões de adequação para uso destas tecnologias:

- Fazer um Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) a fim de demonstrar os dados pessoais que são coletados, tratados, usados, compartilhados através destas ferramentas e quais medidas são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares dos dados tratados.
- Avisos de Privacidade que garantam publicidade e transparência no uso destes recursos.







Redes sociais das Escolas



DICAS E CUIDADOS



Cada vez mais, a tecnologia e a internet se tornam aliados da sociedade moderna. No âmbito escolar, alunos e professores são, hoje, grandes dependentes da tecnologia para o aprendizado e a conectividade.

As redes sociais das escolas, além de serem de enorme importância para a propagação de conhecimento aos alunos, pais, professores e público em geral, servem como um agente agregador na medida que fácil e rapidamente conecta pessoas.

As redes poderão ser um meio de expressão tanto da própria instituição, como dos professores e alunos, mas a finalidade de sua existência deve sempre estar atrelada à missão educacional.

A utilização delas pelas escolas, no entanto, requer cuidados.

As postagens deverão passar por avaliações de profissionais internos como também por conhecedores das leis de segurança da informação e de dados pessoais, já que fotos de menores com tenras idades são rotineiramente postadas;

Compartilhar notícias ou informações desde que haja a menção da fonte e a devida confirmação da veracidade;

رر

Ter sempre o cuidado de verificar o conteúdo dos comentários deixados pelo público, usando as ferramentas de moderação de conteúdo, bloqueios e meios de denunciá-los:

A utilização de linguajar apropriado e simples, a fim de não causar interpretações equivocadas ou discriminatórias;

A postagem de informações e fotos de crianças com a devida autorização por escrito dos pais e responsáveis. As autorizações devem ser renovadas a cada ano letivo:



Além das regras de postagens, as escolas devem ter a preocupação com o controle de acesso às redes para reduzir as possibilidades de invasão e obtenção indevida de dados de alunos, principalmente os dados pessoais sensíveis.



8

Importância do direcionamento financeiro para projetos ligados à privacidade e proteção de dados.





Investir na segurança e proteção de dados pessoais hoje tornou-se uma necessidade de extrema relevância, principalmente para os empresários de médio e pequeno porte, assim como as escolas.

Para direcionar valores e garantir uma melhor segurança, precisamos ter primeiramente uma melhor conscientização da importância da proteção de dados. Deste modo, se colocamos portão em nossa casa para nos proteger, por que não colocar sistemas com segmentação de acesso, antivírus, criptografia, fechar portas de acessos para dificultar ataques criminosos ou ransomware, para proteger os dados dos alunos, colaboradores, parceiros e clientes?

As crianças são ainda mais vulneráveis, pois ainda não sabem da importância da proteção de dados. Cabe então aos pais e escolas cuidar dessas informações. Priorizar os investimentos em processos adequados na governança em proteção de dados, com sistemas e pessoas devidamente treinadas irão dificultar as invasões aos sistemas e ocorrência de incidentes de segurança, o que certamente trará mais segurança no dia -a dia das escolas.

A outra vertente é investir na cultura da privacidade. Como? Capacitando a alta direção, professores e colaboradores da escola. Há treinamentos gratuitos na Escola Virtual do Governo sobre a Lei Geral de Dados Pessoais*, Guia da ANPD de Segurança da Informação**, materiais da Cert.br***, Google**** e eventualmente contratar mão de obra especializada para dar treinamentos mais específicos para a área de Educação.

Rodas de conversa com alunas(os) sobre o que é privacidade, o que é intimidade e quais mecanismos de segurança colocar em app e redes sociais, como, por exemplo, duplo fator de autenticação, também é importante.

Assim também, abordar questões relacionadas às consequências de postagens nas redes sociais e comentários de postagem, podem refletir e propagar preconceitos, cyberbullying, discursos de ódio, racismo, sexismo, machismo, labtaia+ismo, todos os *ismos, que dividem, machucam e podem ter reflexos em contratações de trabalho no futuro, responder por crimes ou atos infracionais (quando menores de idade), por danos morais (em que os pais pagam a conta), ou até levar ao suicídio.

A cultura de proteção e privacidade de dados pessoais é algo que precisa ser construído e a escola pode e deve ser uma grande parceira nessa jornada.

<u>https://www.escolavirtual.gov.br/curso/603</u>

^{**}https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/checklist-vf.pdf
***https://cartilha.cert.br/

^{*&}lt;u>https://beinternetawesome.withgoogle.com/pt-br_br</u>

A responsabilidade civil da escola nos casos de violação de privacidade e de dados pessoais

Crianças e adolescentes se encontram em fase peculiar de seu desenvolvimento, de modo que deve ser redobrado o cuidado com o seu nível de exposição online e com o conteúdo acessado na web. Visando preservar o livre desenvolvimento da personalidade dessa categoria de titulares pessoais, pais e escolas compartilham esse dever de cuidado em seus respectivos ambientes.

Temas como "cidadania digital" podem e devem ser difundidos em reuniões escolares, a fim de que pais e responsáveis sejam informados e orientem seus filhos sobre segurança nas redes, uso seguro de celulares e cuidados com navegações utilizando redes de wifi públicas e cuidados básicos contra vírus e acessos de pessoas mal-intencionadas.

As instituições de ensino possuem o dever de adotar, durante todo o ciclo de vida dos dados, medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, LGPD). Esse é um grande fator de atenção principalmente para as escolas de menor porte, que, em geral, são pouco adeptas ao virtual, ainda marcadas por informalidade e controles analógicos.

As escolas são, em regra, controladoras dos dados pessoais de pais, alunos, professores e de seus colaboradores, o que significa que deverão se aparelhar para poderem responder às solicitações de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD. Assim também, nos termos do art. 41, deverão indicar o encarregado do tratamento dos dados, figura esta que será o elo para receber e atender às solicitações dos titulares dos dados.

Destacamos, especialmente, os direitos relacionados ao consentimento, quais sejam:

(a) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular e (b) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

Esses tendem a ser os direitos mais recorrentes no caso de Instituições de ensino, já que o consentimento parental é a única base legal expressamente mencionada para o tratamento de dados de crianças (art. 14, §1° LGPD).

A responsabilidade civil da escola nos casos de violação de privacidade e de dados pessoais

Em destaque, as instituições de ensino têm o dever da preservação dos dados com segurança, bem como comunicar aos pais eventuais vazamentos, para que os responsáveis possam tomar ações e as escolas de contrapartida adotar medidas enérgicas de segurança sob pena de serem responsabilizadas, inclusive judicialmente.

Em atenção ao princípio da transparência, as escolas deverão prover pais, responsáveis e alunos, de maneira simples e acessível, de todas as informações relativas ao tratamento, tais como, dados coletados, finalidade, tempo de retenção, medidas de segurança adotados e eventuais incidentes de segurança. A violação de algum desses deveres bem como o não atendimento dos direitos dos titulares pode resultar em responsabilização civil da instituição de ensino.

A jurisprudência ainda não se debruçou sobre esse tema, mas tendo em vista que as relações das instituições de ensino perante os alunos são consideradas relações de consumo, o mais provável é que essa responsabilidade seja de natureza objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa (imperícia, negligência, imprudência) por parte da instituição.



A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E DO TREINAMENTO DOS COLABORADORES.

A Política de Privacidade é um documento que informa aos usuários e aos colaboradores como os seus dados pessoais serão utilizados, demonstrando, com TRANSPARÊNCIA, a maneira como serão tratadas a privacidade e a proteção de dados dos titulares.

Tal documento deve demonstrar o comprometimento da instituição de ensino em adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das formas de boas práticas relativas à proteção de dados pessoais, conforme estabelece o artigo 50, §2°, inciso I, a, da LGPD.

Nele deve conter, de forma detalhada, como o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS dos alunos, dos pais, dos representantes legais, dos colaboradores e dos futuros alunos, desde a coleta até o seu descarte, será realizado.

A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DEVERÁ CONTER:

- INFORMAÇÃO DE COMO SERÁ REALIZADA A COLETA DOS DADOS PESSOAIS;
- A FINALIDADE QUE OS DADOS ESTÃO SENDO COLETADOS;
- AS MEDIDAS DE SEGURANÇA ADOTADAS;
- A EXISTÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM TERCEIROS:
- OS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS;
- AS POLÍTICAS DE DESCARTE;
- OS CANAIS DE ACESSO QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS TITULARES E:
- A PUBLICIZAÇÃO DO ENCARREGADO.

A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E DO TREINAMENTO DOS COLABORADORES.

Além da política de privacidade externa que será disponibilizada no site da instituição de ensino, para a realização de uma adequação completa existe a necessidade da elaboração de uma política de privacidade interna que deverá ser de conhecimento de todos os colaboradores, pais e alunos.

Evidente que as informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser apresentadas de forma FACILITADA, CLARA e PRECISA. Todos os titulares precisam ter ciência de como o tratamento é feito e essa informação ficará disponível por meio da política de privacidade.

O TREINAMENTO

O treinamento com relação aos conceitos trazidos pela Lei e as práticas e medidas de proteção de dados devem ocorrer no decorrer do processo de adequação das instituições de ensino à LGPD. Demonstrando para os colaboradores a importância de trabalhar numa instituição que resguarda e respeita os dados dos titulares.

Nessa fase, deverá ser apresentado aos colaboradores, de forma SIMPLES E DIDÁTICA E COM EXEMPLOS PRÁTICOS, os conceitos da lei, o passo a passo da implementação trazendo a importância do envolvimento de todos e quais riscos da falta da adequação num olhar de negócios, impactos sociais e educacionais. A conscientização da equipe de colaboradores sobre a possibilidade de sofrer com uma violação à sua privacidade, já que cada membro dela é um titular de dados, é um grande gatilho para despertar o seu interesse para as medidas de segurança de proteção de dados pessoais, medidas essas a serem utilizadas para si e para todos os envolvidos em seu trabalho, sejam seus colegas, alunos, pais e/ou responsáveis.

A LGPD surge com o objetivo de trazer oportunidades de melhoria da execução das atividades diárias realizadas pela instituição de ensino e como resultado maior segurança, privacidade e proteção de dados sobre as óticas jurídicas, de segurança de informação, governança e gestão de negócios.

Assim, construindo de forma conjunta uma consciência institucional e educacional, com impacto na cultura do negócio e todas as ações, melhorias e decisões pautadas no direito titular mas também nas boas práticas de proteção de dados, assim despertando interesse nos colaboradores e aumentando a chance de maior engajamento e sucesso no processo de adequação à LGPD.



BIBLIOGRAFIA E LINKS ÚTEIS

- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- Constituição Federal http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Marco Civil da Internet http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011 2014/2014/lei/l12965.htm
- Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Convenção sobre os direitos da criança http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.
- A Quarta Revolução Industrial, Capa comum, 1 fevereiro 2018. Edição Português por Klaus Schwab (Autor), Daniel Moreira Miranda (Tradutor). https://www.weforum.org/about/the-fourth-industrial-revolution-by-klaus-schwab.
- PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. On the Horizon, MCB, University Press, v. 9, n. 5, October, 2001.h<https://www. marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20|mmigrants%20-%20Part1.pdf>.
- IDEC e InternetLab. Reconhecimento Facial no Setor Privado Guia Para a Adoção de Boas Práticas. São Paulo: 2020. p. 6.) O reconhecimento facial é um dos métodos bi
- Lei 13.185/2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm
- Lei nº 13.429/2017 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm

Links úteis:

- https://www.escolavirtual.gov.br/curso/603
- https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/checklist-vf.pdf
- https://cartilha.cert.br/
- https://beinternetawesome.withgoogle.com/pt-br_br
- https://www.cgi.br/noticia/releases/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-ospais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil





Vamos aprender mais sobre privacidade? Jogue e veja como se proteger online!







CLICA AQUI!









COMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS - OAB/SP



Carolina Chiavaloni Ferreira Buccini

Criação:

Ana Čarolina Paes de Mello Ana Paula Canto de Lima Carolina Chiavaloni Ferreira Buccini Denise de Araujo Berzin Reupke Fabiana dos Sántos Medeiros Fernanda Natali Queiroz Flávia de Campos Gabriel Karina Kaehler Marchesin Maria José Ciotto Luccas Mariana de Carvalho Rici Marisol Gonzalez Marinez Martha Gallardo Sala Bagnoli Paula Krupp Freire de Carvalho Pietra Daneluzzi Quinelato Rosalia Toledo Veiga Ometto Rúbia Morgado dos Santos Simone Leme Bevandick Thaís Torinho Freitas Galina

Design:

Ana Carolina Paes de Mello Karina Kaehler Marchesin

Realização:

Comissão de Privacidade e Proteção de Dados OAB/SP

Diretoria Executiva:

Patrícia Peck Pinheiro – Presidente Marcelo Lapolla – Vice-Presidente Marcelo Crespo – 1º Secretário Gabriela De Ávila Machado – 2º Secretária



COORDENADORIA EDUCACIONAL

DEZEMBRO/2021

